

A PROTEÇÃO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA NO CONTEXTO DA PANDEMIA: UM PARALELO ENTRE BRASIL E ESPANHA

THE PROTECTION OF WOMEN IN VIOLENCE SITUATION IN THE CONTEXT OF THE PANDEMIC: A PARALLEL BETWEEN BRAZIL AND SPAIN

Thifany Liegel da Silva*

RESUMO

Partindo da ideia de que a violência de gênero contra as mulheres é um fenômeno social de abrangência global que sofreu impactos derivados da pandemia de covid-19, este artigo objetiva analisar, comparativamente, quais medidas foram implementadas no Brasil e na Espanha, dois países que possuem legislação específica sobre o tema, para assegurar a proteção das vítimas nesse período. Primeiramente, são examinados os contextos de aprovação e de aplicação dessas leis, bem como as medidas de proteção existentes em cada ordenamento jurídico anteriormente à situação de emergência sanitária, para enfim investigar o que tem sido feito para adaptá-las ao cenário pandêmico. É perceptível um agravamento no problema da violência doméstica e familiar em decorrência da pandemia, fato que suscitou, em maior ou menor medida, a atuação legislativa de ambos os países.

PALAVRAS-CHAVE

Violência contra as mulheres – Direito comparado – Pandemia de covid-19.

ABSTRACT

Based on the idea that gender-based violence against women is a social phenomenon of global scope that suffered impacts from the covid-19 pandemic, this article aims to analyze comparatively which measures were implemented in Brazil and Spain, two countries that have specific legislation on the subject, to ensure the protection of victims during this period. First, the contexts of approval and application of these laws are examined, as well as the protection measures existing in each legal system before the health emergency, to finally investigate what have been done to adapt them to the pandemic scenario. It is noticeable that the problem of domestic and family violence has worsened as a result of the pandemic, a fact that has raised, to a greater or lesser extent, the legislative action of both countries.

KEYWORDS

Violence against women – Comparative law – Antitrust law – Covid-19 pandemic.

SUMÁRIO

Introdução. 1. A proteção das mulheres em situação de violência no Brasil. 1.1. A inserção das medidas de enfrentamento à violência contra as mulheres no ordenamento jurídico brasileiro. 1.2. Aplicabilidade da Lei Maria da Penha. 1.3. Medidas de proteção. 2. A proteção das mulheres em situação de violência na Espanha. 2.1. A inserção das medidas de enfrentamento à violência contra as mulheres no ordenamento jurídico espanhol. 2.2. Aplicabilidade da Lei Orgânica 1/2004. 2.3. Medidas de proteção. 3. O advento da pandemia de covid-19. 3.1. Novos desafios. 3.2. Novas medidas de proteção. 3.2.1. Contexto brasileiro. 3.2.2. Contexto Espanhol. Considerações finais. Referências.

REFERÊNCIA: SILVA, Thifany Liegel da. A proteção de mulheres em situação de violência no contexto da pandemia: um paralelo entre Brasil e Espanha. *Res Severa Verum Gaudium*, v. 6, n. 1, Porto Alegre, p. 289-315, jun. 2021.

INTRODUÇÃO

*Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Extencionista do Direito Pra Todas. Pesquisadora no Núcleo de Pesquisa em Direito Penal e Criminologia CNPq/UFRGS. Representante discente do Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da UFRGS.

Estima-se que 1 em cada 3 mulheres no mundo tenha sofrido violência em algum momento da vida e que, com a pandemia de covid-19, esse panorama tenha se tornado ainda mais crítico. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2021).

O enfrentamento da violência de gênero e a consequente minimização desses dados requerem medidas a serem adotadas pelos Estados. O tema, ao longo das últimas décadas, tem sido internacionalmente debatido e alguns países dedicaram-se à elaboração de leis específicas visando o combate ao problema, entre eles Brasil e Espanha. Nesse sentido, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi considerada, pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (2009), uma das melhores legislações sobre violência de gênero contra mulheres no mundo, ao lado, dentre outras, da equivalente espanhola Ley Orgánica 1/2004, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género, sem dúvida, uma de suas inspiradoras. (MONTENEGRO, 2015, p. 107).

Em geral, as medidas pelo fim da violência contra as mulheres enquadram-se em três grandes eixos: o da esfera criminal, usado para punir atos de violência; o de proteção e ressalva dos direitos e da integridade das mulheres, para auxiliar as vítimas durante e após o episódio violento; e o que compreende as medidas de prevenção. (PASINATO, 2010, p. 220). Em se tratando de um fenômeno complexo, enfrentar a violência contra as mulheres requer a adoção simultânea de medidas desses três eixos. Percebe-se, no entanto, que, enquanto o eixo criminal é voltado para a figura do autor da violência e o eixo preventivo se destina à sociedade como um todo, a esfera protetiva é aquela que mais se dedica à atenção à mulher, razão pela qual é recortada para a presente análise.

Desse modo, neste trabalho, objetiva-se examinar comparativamente a proteção das mulheres em situação de violência no Brasil e na Espanha durante a pandemia. Com esse fim, serão a) apreciadas as normas específicas vigentes em cada país, seus antecedentes e âmbitos de aplicação; b) traçados paralelos entre as medidas de natureza protetiva existentes em ambos os ordenamentos jurídicos; c) observados os impactos da crise sanitária no fenômeno da violência de gênero e d) expostas as ações efetivadas para adequar as medidas ao contexto pandêmico. Espera-se, a partir disso, contribuir, através da pesquisa jurídica comparada, para o estreitamento de laços no combate à violência de gênero contra as mulheres a nível global, especialmente no período de pandemia.

1 A PROTEÇÃO DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA NO BRASIL

1.1 A inserção das medidas de enfrentamento à violência contra as mulheres no ordenamento jurídico brasileiro

O movimento feminista é o maior responsável por dar visibilidade à necessidade de enfrentar a violência contra as mulheres. (HOOKS, 2019, p. 175). Quanto ao contexto brasileiro e latino-americano de modo geral, é importante destacar que as referências teóricas e conceituais da maioria das feministas são fundamentalmente importadas de produções europeias e norte-americanas. (CURIÉL, 2009).

Assim, a Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006) surge a partir de uma articulação de movimentos de mulheres que se estendia mundo afora, alcançando o Brasil, e que reivindicava uma maior atenção do poder público à violência doméstica e familiar, historicamente encarada como um assunto de natureza privada. (MELLO; PAIVA, 2019, p. 27-29), somada, além disso, à crescente publicização, às vezes sensacionalista, pela mídia, de casos de mulheres agredidas a partir da década de 1990. (MONTENEGRO, 2015, p. 108).

Antes disso, havia-se começado a inserir reivindicações sobre os direitos das mulheres no campo legislativo brasileiro com a promulgação da Constituição Federal em 1988, que equiparou formalmente homens e mulheres, e posteriormente com o Código Civil de 2002. (MONTENEGRO, 2015, p. 100). Em 2004, mudanças também chegaram à esfera criminal, após a introdução, no artigo 129 do Código Penal (BRASIL, 1943), de um tipo específico relativo à violência doméstica, por meio da Lei nº 10.886. (MONTENEGRO, 2015, p. 104). Não obstante, na prática já existiam diversas organizações de apoio às mulheres vítimas de violência, como o SOS Mulher, fundada em 1981, no Rio de Janeiro (PINTO, 2003, p. 80), bem como as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher estavam se espalhando pelo país a partir de 1985. (MELLO; PAIVA, 2019, p. 29).

A urgência pela elaboração de uma lei específica sobre violência contra as mulheres, no entanto, adveio, por parte dos grupos feministas, sobretudo em decorrência da Lei nº 9.099/1995, que criou os Juizados Especiais e propôs medidas despenalizadoras aos crimes de menor potencial ofensivo (BRASIL, 1995), os quais abarcam, em grande parte, aqueles delitos que derivam do fenômeno da violência. Essa situação gerava, na sociedade como um todo, a impressão de que os agressores ficavam impunes, uma vez que o desfecho para os casos que chegavam ao Poder Judiciário era, com frequência, uma prestação pecuniária que comumente se traduzia no pagamento de uma cesta básica à vítima. (MELLO; PAIVA, 2019, p. 50-51).

Nesse contexto, a repercussão do caso de Maria da Penha Maia, que sofreu duas tentativas de homicídio por parte de seu ex-companheiro em 1983 e cujo processo não havia

ainda sido concluído passados dezoito anos, culminou em uma denúncia (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001) feita à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), e na consequente condenação do Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica e familiar. (MONTENEGRO, 2015, p. 108-109). Assim, compelido a legislar especificamente sobre o tema, o país deu início à elaboração de uma norma, que resultou na sanção, em 7 de agosto de 2006, da Lei Maria da Penha. (BRASIL 2006).

1.2 Aplicabilidade da Lei Maria da Penha

A Lei nº 11.340/2006 possui 46 artigos, distribuídos entre 7 títulos, alguns deles dedicados exclusivamente a delimitar o seu âmbito de aplicação. Ela se destina exclusivamente às mulheres, adotando, em seu artigo 5º, a expressão “violência doméstica e familiar contra a mulher”. (BRASIL 2006). O ser “mulher” da Lei, não obstante, ultrapassa as concepções biológicas¹ e se baseia na percepção social de gestos e signos femininos e no desprezo gerado por eles à condição feminina. (MELLO; PAIVA, 2019, p. 71). Assim, é entendimento majoritário, entre as teorias feministas e parte da jurisprudência, a admissão de mulheres transexuais e de travestis como sujeitos passivos da norma (MELLO; PAIVA, 2019, p. 151-152), o que demonstra a desvinculação da Lei Maria da Penha de uma perspectiva cisgênera e heteronormativa.

O sujeito ativo, por outro lado, não foi suficientemente estabelecido pela Lei. Alguns autores, compreendiam, de início, que somente homens poderiam exercer a violência contra as mulheres, entretanto, atualmente já se entende, inclusive no plano jurisprudencial (BRASIL, 2008), que outras mulheres também podem, valendo-se de motivações de gênero, cometer este tipo de violência. (MELLO; PAIVA, 2019, p. 69-70).

Quanto ao contexto em que a violência será abarcada pelas previsões da Lei, os 3 incisos do artigo 5º fazem referência à unidade doméstica, à família e às relações íntimas. (BRASIL, 2006). A primeira delimitação, da unidade doméstica, compreende o espaço físico de convívio permanente de pessoas com ou sem vínculo familiar, definição que abre brecha para a controversa discussão acerca dos casos de violência praticada contra empregadas

¹A separação entre os conceitos de sexo e de gênero se dá tão somente para fins de análise do discurso legislativo. Nessa acepção, gênero corresponderia a “um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos” e também “uma forma primária de dar significado às relações de poder.” (SCOTT, 1995, p. 86).

domésticas. (MELLO; PAIVA, 2019, p. 77). A segunda, relativa ao âmbito da família, entendido como a comunidade de indivíduos que são ou se consideram aparentados, inclui os conflitos entre familiares, a partir de uma ideia moderna de família, ainda que fora da residência. (DIAS, 2013, p. 9). A terceira, por fim, diz respeito às relações íntimas de afeto, independentemente de coabitação e incide sobre os namoros, atuais ou passados (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, ainda assumiu a tarefa de elencar e conceituar as formas de violência às quais é aplicável.² Nessa senda, Adriana Ramos de Mello e Livia de Meira Lima Paiva (2019, p. 82) destacam o caráter pedagógico da Lei, que chega, por vezes, a nomear o óbvio, característica que se dá em virtude da incompreensão histórica da gravidade do fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher.

1.3 Medidas de proteção

Conforme mencionado, a Lei Maria da Penha prevê medidas de enfrentamento à violência de gênero contra as mulheres de caráter criminal, preventivo e protetivo. As medidas de proteção compreendem as intervenções que visam preservar a integridade física e os direitos das mulheres, nos momentos imediatamente posteriores ao episódio de violência. Assim, no que concerne às providências para proteger as mulheres, a Lei criou um elenco de medidas protetivas de urgência direcionadas tanto à ofendida quanto ao ofensor, bem como prenunciou medidas de assistência que contemplam integralmente atendimentos psicológico, jurídico e social (PASINATO, 2010, p. 220).

²Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

Nesse norte, no artigo 9º da Lei, em seus 8 parágrafos, estão dispostas, não taxativamente, as medidas de assistência, tendo em vista que ao longo do texto normativo encontram-se previsões diversas que também dizem respeito ao âmbito de proteção assistencial, como a atuação especial e diligente dos órgãos estatais, o incentivo à criação de instituições especializadas de assistência, a possibilidade, incluída pela Lei n.º 13.827/2019 (BRASIL, 2019), de afastamento imediato do agressor do local de convivência com a mulher, entre outras. (BRASIL, 2006). Ao incluir, no *caput*, a previsão de articulação entre o Serviço de Assistência Social, o Sistema Único de Saúde e o Sistema único de Segurança Pública, esse dispositivo traduz a essência interdisciplinar do combate à violência contra as mulheres no Brasil, envolvendo áreas sociais, médicas e jurídicas. (BIANCHINI, 2018, p. 106-107).

O primeiro parágrafo do artigo 9º trata sobre a inclusão, pelo(a) magistrado(a), da mulher em cadastros de programas assistenciais, como o Bolsa Família, por exemplo. (BRASIL, 2006). Essa medida objetiva garantir condições de subsistência à mulher de baixa renda em situação de violência, uma vez que a dependência financeira é, muitas vezes, um impeditivo à saída do contexto violento. (BIANCHINI, 2018, p. 109). No parágrafo 2º encontram-se as ações relativas à garantia do trabalho da mulher, caso precise se afastar ou ser removida, se servidora pública. (BRASIL, 2006). A Lei nº 13.894/2019 (BRASIL, 2019c) adicionou, ainda, um terceiro inciso a este parágrafo, para determinar que o magistrado encaminhe a mulher à assistência jurídica, também para eventual ajuizamento de ação familiar, se for o caso. O parágrafo 3º refere-se especialmente à violência sexual e prevê o acesso, pela mulher, a tecnologias de ponta para tratamentos médicos que possam ser necessários em decorrência da violência, como serviços de contracepção de emergência e profilaxias contra doenças sexualmente transmissíveis.

Mais recentemente, a Lei nº 13.871/2019 (BRASIL, 2019a) incluiu outros 3 parágrafos ao artigo 9º, os quais responsabilizam a pessoa agressora pelos danos causados pela violência. Alterações também foram feitas pela Lei nº 13.882/2019 (BRASIL, 2019b), que, com a inclusão dos parágrafos 7º e 8º, deu prioridade às mulheres em situação de violência na matrícula ou transferência de seus dependentes para instituições de ensino básico próximas de seu domicílio.

Por outro lado, a Lei Maria da Penha criou as medidas protetivas de urgência, provavelmente a estratégia mais efetiva em termos de cessamento da violência e proteção da mulher.³ (BRASIL, 2006). Essas medidas estão entre os artigos 18 e 24 da norma e apresentam-

³As medidas protetivas de urgência apresentam-se como importantes instrumentos de combate à violência contra as mulheres porque, diante da complexidade dos casos que envolvem a ligação afetiva entre vítima e agressor, redirecionam o foco da persecução do réu para a proteção da mulher (MELO; PAIVA, 2019, p. 250). Segundo os Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 289-315, jun. 2021.

se em três espécies: as que obrigam o agressor; as dirigidas às vítimas, de caráter pessoal; e as dirigidas às vítimas, de caráter patrimonial. (MELLO; PAIVA, 2019, p. 257). Em relação às medidas que obrigam o autor da agressão (artigo 22), pode ser aplicada a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, o afastamento do local de convivência com a vítima, a proibição de aproximação e de contato com a mulher e seus familiares, a vedação de acesso a determinados lugares, a restrição de visitas aos filhos, a obrigação de prestação alimentícia, o comparecimento a programas pedagógicos e o acompanhamento psicossocial, estas duas últimas incluídas pela Lei nº 13.984/2020. (BRASIL, 2020). As medidas dirigidas à ofendida de forma pessoal (artigo 23) compreendem o encaminhamento a programas de proteção e acolhimento, a recondução à sua residência após o afastamento do agressor, o afastamento do lar e a possibilidade, adicionada pela Lei nº 13.882/2019 (BRASIL, 2019b), de matrícula ou transferência de seus dependentes para a instituição de ensino mais próxima de seu domicílio. (BRASIL, 2006).

Para garantia do patrimônio conjugal ou de propriedade da mulher, a Lei prevê (artigo 24) que se determine a restituição de bens indevidamente subtraídos, a proibição temporária de atos de compra, venda e locação de bens de propriedade comum, a suspensão de procuração e a prestação de caução provisória por perdas e danos materiais decorrentes da violência.

A fim de assegurar a integralidade da proteção da mulher, as medidas protetivas de urgência podem ser aplicadas cumulativamente entre si, bem como com outras previsões contidas em normas diversas, e podem ser substituídas, a depender da necessidade, adequação e proporcionalidade em relação ao caso concreto. (BIANCHINI, 2018, p. 198). Ademais, as medidas têm caráter provisório e, por isso, podem ser revistas e revogadas a qualquer tempo e a sua vigência deve subsistir enquanto durar a situação que motivou a sua decretação, uma vez que não têm prazo determinado pela Lei. Mello e Paiva (2019, p. 267) sugerem a fixação de um prazo de vigência de 90 dias, a fim de que se verifique a situação da mulher e, caso persistente o risco, seja possibilitada a renovação das medidas. As medidas podem ser requeridas pelo Ministério Público ou a pedido da própria mulher em situação de violência, diretamente ou por intermédio de um(a) advogado(a) (BRASIL, 2006).

Por fim, destaca-se discussão doutrinária acerca da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência e a necessidade de sua vinculação a um processo judicial, seja cível ou criminal. Conforme Maria Berenice Dias (2013, p. 20), as medidas visam o cessamento da violência e não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial, podendo ser

dados mais recentes do Conselho Nacional de Justiça (2018), no ano de 2017 foram expedidas 236.641 medidas no país.

classificadas como medidas cautelares inominadas. Assemelham-se, ainda segundo a autora, aos *writs* constitucionais, pois, como o habeas corpus e o mandado de segurança, buscam proteger os direitos fundamentais do indivíduo.

2 A PROTEÇÃO DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA NA ESPANHA

2.1 A inserção das medidas de enfrentamento à violência contra as mulheres no ordenamento jurídico espanhol

Anteriormente à edição da *Ley Orgánica 1/2004, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género*, na Espanha, assim como no cenário brasileiro anterior à Lei Maria da Penha, os casos de violência contra as mulheres importavam, geralmente, infrações penais de natureza leve, cuja sanção em regra era a multa, o que gerava na sociedade a impressão de impunidade. (GARCÍA, 2005, p. 23).

Entre os anos de 2002 e 2004, promoveram-se diversas reformas legislativas no país, sobretudo de natureza penal, a fim de dar mais atenção ao combate à violência de gênero contra as mulheres e acelerar a tramitação dos processos (GARCÍA, 2005, p. 30-31). A medida, contudo, que se foi tomando conhecimento de que a violência doméstica e familiar consiste em um fenômeno complexo, percebeu-se que o tratamento dado pelo direito penal ao problema era insuficiente, de modo que se iniciaram reivindicações, tanto teóricas quanto sociais, para abordar o tema de maneira integral, ampliando o olhar também para a proteção e para a prevenção e não mais tão somente para a punição (GARCÍA, 2005, p. 32-33).

Nesse sentido, pode-se dizer que a Lei Orgânica 1/2004 tem um caráter de continuidade em relação às leis que a precederam. (SANTOS FERNÁNDEZ, 2005). A primeira mudança no cenário de combate à violência contra as mulheres ocorreu com o advento da Lei Orgânica 14/1999, que alterou o Código Penal para incluir a proibição de aproximação à vítima como uma pena acessória e tipificar a violência psicológica. Posteriormente, a violência de gênero foi objeto da Lei Orgânica 11/2003 e, no mesmo ano, a Lei Orgânica 15/2003 modificou novamente o diploma legal criminal para aumentar o prazo das penas de afastamento do agressor. Ainda, a Lei 27/2003 regulamentou a ordem de proteção para as vítimas de violência. (SANTOS FERNÁNDEZ, 2005). Simultaneamente às transformações legislativas, organizações sociais de mulheres pressionavam os órgãos governamentais a reconhecerem essa violência como um problema de Estado, que necessitava de uma resposta política abrangente

(GARCÍA, 2006, p. 106), como parte do movimento feminista internacional que lutava para dar visibilidade à questão.

Os primeiros passos para a promulgação da Lei Integral contra a Violência de Gênero na Espanha se deram em 2004, no período eleitoral, quando o candidato à presidência pelo PSOE, José Luis Rodríguez Zapatero, prometeu que, se chegasse ao governo, o primeiro projeto de lei que faria tramitar seria sobre o tema, o que de fato ocorreu, sendo promulgada a Lei Orgânica 1/2004 em 28 de dezembro daquele ano. (ESPANHA, 2004). Atualmente, a Espanha conta com um Código de Violência Doméstica e de Gênero, onde estão reunidas todas as normativas sobre o tema vigentes no território, incluindo as específicas de cada Comunidade Autônoma⁴.

2.2 Aplicabilidade da Lei Orgânica 1/2004

A Lei Orgânica 1/2004 (ESPANHA, 2004) é estruturalmente dividida em diferentes partes, as quais assumem a forma de títulos no texto legal. O Título Preliminar abrange as disposições gerais da Lei, seus princípios e objetivo. Os cinco demais títulos versam, respectivamente, sobre medidas de sensibilização, prevenção, educação e detecção da violência contra as mulheres; direitos de informação e de assistência social e jurídica; tutela institucional; tutela penal e tutela judicial.

Igualmente à sua equivalente brasileira, a Lei espanhola dirige-se às mulheres. É, no entanto, mais restritiva: em que pese carregue em sua nomenclatura o termo “violência de gênero”, parece fazer uma maior aproximação ao conceito de sexo biológico (COLL-PLANAS et al., 2008, p. 191) e visa proteger tão somente aquelas mulheres que estiverem ou tenham estado em uma relação amorosa com um agressor homem, ou pessoas especialmente vulneráveis que convivam com ele ou que dependam da vítima, dispensada a convivência, excluindo as demais relações familiares e afetivas e os relacionamentos entre pessoas do mesmo gênero. (LARRAURI, 2006, p. 159). Dessa forma, na tentativa de enfatizar a perspectiva de gênero e partir do pressuposto de que a violência contra as mulheres tem sua origem com a sobreposição de poder do homem sobre a mulher na sociedade, o legislador espanhol provoca uma confusão de termos ao tratar como “violência de gênero” as manifestações que corresponderiam a uma de suas espécies, qual seja, a violência doméstica ou familiar de homens contra mulheres. (GARCÍA, 2006, p. 120-121).

⁴As Comunidades Autônomas, unidades territoriais que subdividem a Espanha, têm autonomia legislativa.

Assim, aparentemente direcionada para a forma como mais frequentemente se apresentam os casos de violência de gênero contra as mulheres⁵, a LO 1/2004 abarca em seu âmbito de proteção mulheres – e seus dependentes – (sujeito passivo) que tenham sofrido violência por parte de um companheiro amoroso (sujeito ativo). (ESPANHA, 2004).

Quanto à caracterização da violência, o Título Preliminar da Lei Orgânica 1/2004 estabelece que ela compreende “*todo ato de violencia física e psicológica, incluidas las agresiones a la libertad sexual, las amenazas, las coacciones ou a la privación arbitraria de libertad.*”⁶

Existe uma expectativa, entretanto, de que essa legislação seja alterada para se adequar ao Convênio do Conselho da Europa sobre prevenção e luta contra a violência contra a mulher e a violência doméstica, conhecido como Convênio de Istambul, ratificado pela Espanha em 2014. (ESPANHA, 2014). A principal discrepância entre um e outro refere-se à definição de violência, uma vez que o Convênio fala em “violência contra a mulher” de forma abrangente e abarcando atos baseados no gênero e, nesse sentido, a incorporação de tal entendimento no ordenamento jurídico espanhol supõe a ampliação da tipificação penal. (BROX SÁENZ DE LA CALZADA, 2020, p. 50-51).

Dessa forma, a partir do Convênio de Istambul, são entendidas também como violência contra as mulheres por razões de gênero o tráfico de mulheres e meninas para fins de exploração sexual, a mutilação genital feminina e o casamento forçado. (ESPANHA, 2014). Destaca-se que, conforme informação da Delegação do Governo contra a Violência de Gênero, o serviço telefônico de informação, assessoramento jurídico e atenção psicossocial, conhecido como *Teléfono 016*, semelhante ao Ligue 180 do Brasil, já oferece atendimento a mulheres que tenham sofrido esses tipos de violência, em que pese ainda não tenha havido modificação legal.

2.3 As medidas de proteção

Na LO 1/2004 (ESPANHA, 2004), as medidas de proteção às mulheres situam-se, majoritariamente no Título II, que dispõe sobre os direitos das vítimas e abarca aspectos sociais, assistenciais, trabalhistas e econômicos, embora, assim como na Lei Maria da Penha, seja perceptível o viés protetivo na totalidade do texto normativo. Ademais, o Capítulo IV do Título

⁵Segundo a Organização Mundial de Saúde (2021), a maior parte dos casos é de violência infligida por parceiros, sendo que 26% das mulheres maiores de 15 anos no mundo já devem ter sofrido alguma violência física ou sexual perpetrada por um companheiro íntimo.

⁶*Artículo 1. Objeto de la Ley.*

3. *La violencia de género a que se refiere la presente Ley comprende todo acto de violencia física y psicológica, incluidas las agresiones a la libertad sexual, las amenazas, las coacciones o la privación arbitraria de libertad* (tradução nossa).

V, que trata sobre a tutela judicial, dispõe sobre as medidas judiciais de proteção e segurança às vítimas, a ordem de proteção, previsão que se assemelha às medidas protetivas de urgência previstas na legislação brasileira.

Conforme Manuel Calvo García (2006, p. 124), o Título II da Lei recorda genericamente os direitos das mulheres em situação de violência ao mesmo tempo em que impõe obrigações aos poderes públicos no sentido de garantir a prestação das medidas nele dispostas. Nesse norte, está subdividido, por temática, em quatro capítulos.

O primeiro capítulo inclui os direitos à informação, à assistência social integral e à assistência jurídica gratuita. Seus artigos preconizam, basicamente, que os direitos em questão são aplicáveis a todas as mulheres em situação de violência (artigo 17), e que elas devem conhecer esses direitos e os recursos de que dispõem (artigo 18), assim como garantem serviços sociais especializados de atenção, emergência, apoio, acolhida e recuperação (artigo 19) e asseguram a assistência jurídica e a representação gratuitas em todos os processos judiciais e administrativos que tenham a ver com a violência sofrida (artigo 20). (ESPANHA, 2004).

Os Capítulos II e III (artigos 21 a 26) abordam os direitos trabalhistas e de seguridade social, os quais são bem desenvolvidos na legislação espanhola. No segundo capítulo, que se dirige às mulheres trabalhadoras da iniciativa privada, aparecem como medidas mais significativas a possibilidade de redução ou alteração da jornada de trabalho, a suspensão do contrato de trabalho com reserva do cargo, a alteração no local de exercício das atividades, a extinção da relação laboral, a justificação de faltas ou atrasos decorrentes da situação física ou emocional derivada da violência sofrida e a suspensão da obrigação de contribuir à previdência social durante seis meses caso a mulher seja trabalhadora autônoma. É nessa parte, também, que a norma prevê um programa de ação específico para mulheres vítimas de violência no Plano de Emprego do governo, visando a inserção de mulheres desempregadas no mercado. No terceiro capítulo, garantias semelhantes são feitas em relação às funcionárias públicas. (ESPANHA, 2004).

Ainda no mesmo título, o Capítulo IV versa sobre os direitos de ordem econômica, prevendo a possibilidade de oferecimento de subsídios financeiros a mulheres de baixa renda por até dois anos, verificadas as condições previstas na Lei. Além disso, assegura a prioridade de acesso dessas mulheres a residências protegidas, uma espécie de moradia espanhola com custos menores que os habituais, e a asilos públicos. (ESPANHA, 2004).

Com relação ao instrumento equivalente às medidas protetivas de urgência existentes no Brasil, a LO 1/2004 deve ser examinada em conjunto com as disposições da Lei 27/2003 (ESPANHA, 2003), que regulamentou a ordem de proteção. A Lei 27/2003 (ESPANHA, 2003)

alterou a legislação processual penal espanhola para incluir a possibilidade de deferimento de medidas cautelares de natureza cível ou criminal em favor de mulheres em situação de violência de gênero pelo(a) juiz(a) da esfera penal. Nesse sentido, a ordem de proteção deve ser vinculada a um processo criminal.

À semelhança das medidas protetivas, a ordem de proteção se traduz, no sistema de justiça da Espanha, em uma decisão judicial baseada em fundados indícios de ocorrência de violência de gênero e de risco objetivo à mulher, que impõe medidas cautelares e aciona os serviços de assistência social necessários, por meio de um procedimento simples e célere. (ESPANHA, 2003).

A ordem pode ser solicitada pelas mulheres perante qualquer órgão judicial, administrativo ou social, por meio do preenchimento de um formulário. As medidas nela contidas de natureza criminal têm sua vigência determinada pelo(a) juiz(a) e as de caráter cível têm um prazo de vigência de trinta dias. Estas últimas devem ser ratificadas, modificadas ou tornadas sem efeito pelo magistrado da competência cível. Caso a mulher não providencie o ajuizamento de uma ação de família para confirmá-las junto à jurisdição civil, elas automaticamente perdem efeito após o prazo de trinta dias. Ajuizado o processo familiar, as medidas são prorrogadas por mais trinta dias, até que sejam apreciadas pelo(a) magistrado(a). (ESPANHA, 2003).

Destarte, a LO 1/2004, além de manter a ordem de proteção prevista na lei anterior, foi um pouco além ao prever novas medidas cautelares de proteção às mulheres, descrevendo-as no Capítulo IV do Título V, que trata sobre a tutela judicial. O artigo 64 possibilita o afastamento do agressor do domicílio, o estabelecimento de um limite de aproximação em relação à vítima e a proibição de comunicação com a mesma. O artigo 65 prevê a possibilidade de suspensão do poder familiar ou da guarda do agressor sobre os filhos e o artigo 66, por sua vez, prevê a suspensão de visitas e comunicação com os infantes. No artigo 67, ainda, aparece a possível restrição à posse e ao porte de arma de fogo. (ESPANHA, 2004).

3 ADVENTO DA PANDEMIA DE COVID-19

3.1 Novos desafios

No mundo todo, a pandemia de coronavírus provocou alterações sociais severas. Nesse sentido, o isolamento, a crise econômica, o fechamento de órgãos e instituições assistenciais e o próprio estresse gerados pela calamidade sanitária, entre outros, contribuíram para o aumento

do número de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher percebido por organizações voltadas ao seu enfrentamento. (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020).

Parece ter crescido, também, o índice de subnotificação de casos, conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), que identificou um decréscimo nos registros por crimes relacionados a violência contra as mulheres, com exceção da violência letal, que subiu no país. No mesmo sentido são os dados apresentados pelo Observatório contra a Violência Doméstica e de Gênero do Conselho Geral do Poder Judiciários da Espanha (2020), que informou uma diminuição de 10% nas denúncias de violência contra as mulheres em relação ao ano anterior.

Tendo em vista que episódios de violência de gênero contra as mulheres se dão no âmbito privado, é evidente que o forçado prolongamento do tempo de convivência entre pessoas nesses ambientes configura fator de risco primordial diante da necessidade de isolamento social trazida pelo vírus, especialmente em famílias de baixa renda que vivem em domicílios pequenos (MARQUES et al., 2020). Nessa senda, o panorama se mostra agravado nos países em que a problemática da pobreza é mais acentuada na população, como o Brasil, em que pese tais dificuldades possam, igualmente, ser notadas em países com melhores condições econômicas e sociais como a Espanha.

No mesmo sentido, a pandemia intensificou problemas emocionais como ansiedade, estresse e depressão (GOULARTE et al., 2021), ocasionados, dentre outros, pelo medo de contrair o vírus, pela ausência de convívio social e por dificuldades financeiras, fatores que refletem na vida familiar e podem provocar o aumento de discussões e brigas, culminando, por vezes, em violência. Igualmente, o consumo de álcool, que muitas vezes é utilizado para lidar com emoções difíceis, cresceu no período (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE, 2020) e esse é um provável fator de risco para a violência contra as mulheres. (DAY et al., 2003).

Em contrapartida, novos obstáculos surgiram para as mulheres que se encontram em situação de violência. Em primeiro lugar, o próprio medo de sair de casa e procurar ajuda, arriscando uma possível contaminação, pode favorecer a permanência no ambiente ou na relação com a pessoa agressora. Ademais, o afastamento de familiares e amigos que poderiam servir de apoio à mulher contribuem para reforçar a sensação de solidão diante do problema. Destaca-se que essas circunstâncias se somam ao medo, à vergonha e à dificuldade de romper com a relação de afeto que, conforme apontado por Saffioti (1994, p. 451), costumam acompanhar as situações de violência, mesmo fora do contexto de pandemia.

De outro lado, a pandemia também ocasionou o fechamento ou a restrição de atendimento de diversos serviços de proteção e de órgãos e instituições que costumam ser procurados no primeiro passo dado pela mulher ao tentar sair da situação de violência. Segundo dados de 2019 do Instituto de Pesquisa DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, 19% das mulheres brasileiras entrevistadas pela pesquisa e que passaram por um episódio de violência procuraram a família para obter ajuda, 10% procuraram a igreja e 1% procurou uma associação ou entidade de assistência, três meios de amparo que sofreram impacto durante a pandemia, o que certamente tornou mais dura a busca por ajuda. Igualmente, o sistema de saúde é muitas vezes o primeiro lugar acessado pela vítima de violência e, na atual situação de emergência sanitária, a sobrecarga desse tipo de serviço configura outro limite para as mulheres. (RUÍZ-PÉREZ; PASTOR-MORENO, 2020).

Desse modo, verifica-se que a pandemia de covid-19 tem deixado sequelas sociais que atingiram de forma singular as mulheres em situação de risco relacionado à violência doméstica e familiar em todo o mundo. Entretanto, é também perceptível que a gravidade do panorama se intensifica em contextos em que outras vulnerabilidades já estão presentes, como é o caso das mulheres brasileiras em detrimento das espanholas, dada a histórica e cristalina diferença de condições materiais e sociais entre a América Latina e a Europa.

3.2 Novas medidas de proteção

3.2.1 Contexto brasileiro

Os novos desafios geraram a necessidade de pensar em novas ideias para abordar o problema. No Brasil, a nível nacional, após a chegada da pandemia de coronavírus, foi promulgada uma alteração legislativa e publicada uma recomendação por parte do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como foram elaboradas campanhas que buscaram assegurar a proteção das mulheres em situação de violência nesse momento.

Em 08 de julho de 2020, entrou em vigor a Lei nº 14.022/2020, que alterou a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2020), dispondo sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres e à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e portadoras de deficiência durante a emergência de saúde pública. Conforme determinações desse dispositivo, são mantidos os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas nos casos de violência abarcados pela Lei, os quais devem tramitar em caráter de urgência. Da mesma forma, foi possibilitado o registro de

Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 289-315, jun. 2021.

ocorrências através de meios eletrônico ou telefônico e o requerimento de medidas protetivas de urgência pela mulher mediante atendimento on-line (BRASIL, 2020). Estas últimas, de acordo com a norma, passaram a ser automaticamente prorrogadas enquanto durar o estado de calamidade pública.

Quanto aos serviços de assistência às mulheres em situação de violência, a Lei nº 14.022/2020 (BRASIL, 2020) classificou-os como serviços essenciais e delegou ao poder público, dentro de sua competência, o dever de mantê-los em funcionamento, ainda que de forma remota, com exceção dos casos de feminicídio, lesão corporal grave ou gravíssima, lesão corporal seguida de morte, ameaça praticada com uso de arma de fogo, estupro, crimes sexuais contra menores de 14 anos ou vulneráveis, descumprimento de medidas protetivas e crimes contra adolescentes e idosos, que devem ser atendidos presencialmente.

Antes disso, em 17 de junho de 2020, o CNJ havia publicado a Recomendação nº 67 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020), para orientar o recebimento imediato de registro eletrônico de ocorrência por violência doméstica e familiar, assim como de dados e arquivos hábeis a comprovar a materialidade da infração e de requerimento de medidas protetivas de urgência, este com encaminhamento direto à autoridade policial competente. Segundo o mesmo documento, ficou recomendado que seja dada ciência às vítimas através do aplicativo WhatsApp ou similar acerca da expedição de mandado de prisão, alvará de soltura e seus respectivos cumprimentos, e de fuga de investigados ou presos por delitos vinculados a processos ou expedientes policiais de violência contra a mulher.

Fora do âmbito normativo, foram lançadas diversas campanhas voltadas à prevenção da violência e à proteção das mulheres vítimas, com destaque para a campanha Sinal Vermelho para a Violência Doméstica, lançada pelo CNJ e pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) em junho de 2020 e amplamente divulgada pelo país, chegando a tornar-se lei em alguns estados da federação e com possibilidade de ser norma nacional por meio do Projeto de Lei nº 741/2021, recentemente aprovado na Câmara dos Deputados. Essa iniciativa consiste em oferecer às mulheres um mecanismo silencioso de buscar ajuda. O procedimento é simples: a mulher faz um “x”, de preferência na cor vermelha, na palma da mão, vai até uma das farmácias que tenham aderido à campanha e mostra-o a um atendente, que deverá ligar imediatamente para a polícia e reportar a situação. Conta-se com a parceria de 10 mil farmácias e drogarias em todo o país e seus funcionários são capacitados para atender e acolher as mulheres vítimas de violência (BANDEIRA, 2020). Com isso, o objetivo é garantir que as mulheres nessa situação disponham de um canal seguro e acolhedor para denúncia, uma vez que, ainda que essas mulheres possam estar confinadas em suas residências junto com seus agressores e sem contato

ou suporte de uma rede de apoio, muitas vezes a farmácia é um local de fácil acesso, mesmo na pandemia. (BANDEIRA, 2020).

Verifica-se, assim, que foram adotadas algumas medidas para conter os problemas relacionados à violência doméstica e familiar no contexto de emergência sanitária no país, sobretudo por meio do uso de tecnologias digitais e com o intuito, em sua maioria, de facilitar às mulheres a saída da situação de violência em que se encontram. Não obstante, questiona-se se houve uma real e adequada adaptação dos serviços disponíveis às mulheres, no sentido de modificar e aprimorar suas rotinas de trabalho e atendimentos, ou se foram apenas transpostos à esfera virtual os mesmos serviços que antes da crise já enfrentavam problemas como a escassez de recursos materiais e humanos. (PASINATO; COLARES, 2020). Além do mais, é possível observar que as adaptações tardaram um pouco a serem estabelecidas, dado o lapso temporal de cerca de quatro meses transcorrido entre o início da pandemia no Brasil e as primeiras movimentações no sentido de garantir medidas e serviços de proteção, o que, somado ao baixo investimento público em políticas voltadas para a promoção dos direitos das mulheres no ano de 2020 (FERREIRA, 2020), delineia um cenário crítico e pouco protetivo para as mulheres durante o período de pandemia.

3.2.2 Contexto espanhol

Na Espanha, em contrapartida, percebe-se uma atuação legislativa mais ativa e célere. Já em 14 de março de 2020, quando publicado o Real Decreto 463/2020 (ESPANHA, 2020), que decretou o estado de emergência por conta da crise sanitária causada pelo coronavírus, ficou assegurada a regular tramitação das ordens de proteção e de qualquer medida cautelar versando sobre violência contra as mulheres ou crianças, como exceção à medida de suspensão de prazos processuais.

Uma quinzena depois, o Real Decreto-lei 11/2020 (ESPANHA, 2020a) propôs a adoção de medidas urgentes complementares, de natureza social e econômica, para fazer frente à pandemia de covid-19. No âmbito da violência de gênero, a norma previu a aplicação de um programa social⁷ que objetiva fornecer a mulheres vítimas de violência, assim como a pessoas que tenham sido despejadas de suas casas, pessoas em situação de rua e pessoas especialmente vulneráveis, uma solução imediata para seus problemas em relação à moradia. O auxílio consiste no pagamento de até 600 euros aos beneficiários e de até a totalidade do custo de

⁷“Programa de ayuda a las víctimas de violencia de género, personas objeto de desahucio de su vivienda habitual, personas sin hogar y otras personas especialmente vulnerables.” (ESPANHA, 2020a).

ocupação do imóvel. A ajuda financeira pode chegar a até 900 euros em situações especiais, como no caso de famílias muito numerosas ou que possuam um indivíduo portador de algum tipo de deficiência.⁸ Na mesma data, um rol completo de medidas de proteção e assistência às vítimas de violência de gênero em caráter de urgência foi implementado pelo Real Decreto-lei 12/2020, de 31 de março, o qual posteriormente originou a Lei 1/2021, promulgada em 24 de março deste ano. No primeiro capítulo do Decreto-lei 12/2020, foram elencadas as medidas para garantir o funcionamento dos serviços de proteção de assistência às mulheres. Houve a classificação dos mesmos como serviços essenciais em relação ao Real Decreto 463/2020 e a administração pública ficou encarregada de assegurar seu normal funcionamento.

Estabeleceu-se que os serviços de informação e assessoramento telefônico e online devem seguir operando nos mesmos moldes anteriores à declaração do estado de emergência. O Serviço de Atenção e Proteção para vítimas de violência de gênero (ATENPRO), bem como os serviços de assistência social integral, que oferecem orientação jurídica, psicológica e social, devem igualmente continuar em atividade, adaptando-se, se for o caso, às necessidades excepcionais impostas pelo contexto pandêmico. Essa adaptação pode consistir, entre outras, na utilização de instrumentos de envio de mensagens instantâneas ou na comunicação de emergências através de alertas com geolocalização (ESPANHA, 2020a).

Locais de acolhida às mulheres em situação de violência, como centros de emergência e alojamentos seguros, também têm seu funcionamento garantido. Além disso, quando for preciso, as administrações públicas podem dispor de determinados estabelecimentos turísticos, como hotéis e pousadas, para abrigar mulheres vítimas e seus filhos que estejam em situação de risco. (ESPANHA, 2020a). Tais estabelecimentos haviam sido objeto da Ordem TMA/277/2020, que os classificou como serviços essenciais destinados à acomodação de trabalhadores que exercessem atividades igualmente essenciais durante a pandemia.

O cumprimento de medidas cautelares e penas de proibição de aproximação devem ser monitorados através de dispositivos digitais, cuja responsabilidade de disponibilização, instalação e manutenção é da administração pública. (ESPANHA, 2020a). Ademais, segundo esse Decreto, aqueles serviços que são obrigatoriamente prestados de forma presencial, como os que se dão em centros de emergência e de acolhida às vítimas, continuam funcionando dessa

⁸No Brasil, houve a concessão do auxílio emergencial, voltado à toda a população, observados os requisitos estabelecidos pelo governo, com a previsão do pagamento de duas quotas às mulheres chefes de família (R\$ 1.200,00 em 2020 e R\$ 375,00 em 2021), porém, inúmeras foram as dificuldades encontradas pelas beneficiárias na tentativa de receber os valores, em decorrência da má organização do benefício pelo poder público (CRUZ, 2020). Especificamente quanto às mulheres em situação de violência, tramita no Senado, há mais de um ano, o Projeto de Lei nº 1444/2020, que prevê para elas as mesmas duas quotas do auxílio emergencial dadas às mães solo (BRANT, 2020).

forma, adotando as medidas de proteção recomendadas pelo Ministério da Saúde da Espanha. Além de consolidar essas medidas, a Lei 1/2021 (ESPANHA, 2021) estende a garantia da prestação dos serviços de proteção aos infantes filhos das mulheres vítimas que também tenham sido atingidos pela violência. Há menção, também, à necessidade de adaptação dos locais de abrigo para vítimas com deficiência, bem como ao dever de que sejam assegurados a essas mulheres o uso e a disponibilidade dos meios digitais utilizados na aplicação de medidas cautelares ou penas de proibição de aproximação. A Lei 1/2021 (ESPANHA, 2021) ainda reforça a responsabilidade, designada às administrações públicas, de que sejam mantidos os empregos das mulheres, especialmente em relação àquelas que se encontrem em situação de maior vulnerabilidade econômica.

Fora do campo legislativo, o Ministério da Igualdade da Espanha desenvolveu e pôs em prática um Plano de Contingência contra a violência de gênero frente à crise de covid-19, com o objetivo de implementar medidas estratégicas e operativas para prevenir, controlar e minimizar as possíveis consequências negativas do confinamento para as mulheres vítimas, do qual fazem parte as medidas previstas no Real Decreto-lei 12/2020 (ESPANHA, 2020b), além de outras. Dentre as novidades apresentadas pelo plano, está a criação de um serviço de atenção psicológica via Whatsapp, no qual as mulheres dispõem de assistência imediata oferecida por uma equipe de psicólogas especializadas em violência de gênero.

Parte desse plano, também, a elaboração do Guia de atuação para mulheres que estejam sofrendo violência de gênero em situação de permanência domiciliar derivada do estado de emergência pela covid-19. Um documento direcionado às vítimas com o intuito de, em linguagem simples, orientá-las sobre o acesso a meios de ajuda durante a pandemia, além de fornecer informações sobre o funcionamento dos serviços de proteção. Entre esses últimos, o guia reforça o uso do aplicativo ALERTCOPS como recurso nos casos em que a mulher se encontre em uma situação de emergência e não consiga fazer ligações telefônicas, uma vez que, através do aplicativo, é possível acionar a polícia por meio de um sinal contendo sua localização. Especial atenção é dada na parte final do plano às vítimas de tráfico e exploração sexual, bem como a mulheres inseridas em contextos de prostituição. Com medidas que visam a difusão dos meios de apoio disponíveis, o fortalecimento de canais de comunicação entre os órgãos de segurança pública, organizações não governamentais (ONGs) e serviços de proteção às vítimas e a adaptação do funcionamento das atividades de assistência integral, o Ministério da Igualdade espanhol propõe que sejam garantidos o direito à informação às mulheres, bem como a detecção e identificação da violência e o oferecimento de recursos protetivos e assistenciais que funcionem e sejam efetivos no cenário emergencial e que sejam

especificamente dirigidos às vítimas de violência sexual. Com isso, é notório que houve uma maior adaptação das estratégias de proteção às mulheres em situação de violência, inclusive com a criação de novas medidas, no ordenamento jurídico da Espanha em relação ao observado no Brasil, em que pese o impacto negativo da pandemia seja mais fortemente percebido neste do que naquele.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o propósito de descobrir como vem sendo enfrentada a violência contra as mulheres no período de pandemia no Brasil e na Espanha, observando, em especial, os novos contornos jurídicos atribuídos a este fenômeno em decorrência da situação de emergência sanitária, promoveu-se a análise comparada das medidas de proteção que foram incrementadas aos ordenamentos jurídicos de cada país, dando-se certo enfoque ao contexto social e jurídico antecedente.

Como visto, a violência contra as mulheres é um problema antigo, que começou a ser objeto de pauta pública com o impulso dos movimentos feministas, chegando ao âmbito legislativo por diferentes vias nos países analisados. Sem embargo, ambos lograram aprovar leis específicas e de abordagem integral como forma de enfrentar o tema em épocas bastante próximas, servindo a Lei Orgânica 1/2004 de inspiração para a redação da Lei Maria da Penha, circunstância que acarretou um grande número de semelhanças entre elas, ainda que algumas diferenças tenham sido percebidas.

Nesse sentido, é historicamente nítido que o enfrentamento à violência doméstica e familiar no Brasil, tanto no campo político como no legislativo, derivou, em grande parte, de movimentos, ações, estratégias e medidas que estavam sendo postos em prática nos países europeus. Isso se deu de início com as pautas feministas que culminaram na aprovação da Lei Maria da Penha e, posteriormente, com a própria redação da norma.

A partir da chegada da pandemia de covid-19, tanto no Brasil quanto na Espanha, as circunstâncias comumente desencadeadoras da violência doméstica e familiar se intensificaram e novos obstáculos surgiram nos caminhos de mulheres na busca por proteção. Seja pelo maior período de convivência com a pessoa agressora e pelo afastamento de amigos e familiares decorrentes do isolamento social, por questões emocionais ou pela dificuldade de acesso a serviços de proteção e assistência, o fato é que o cenário pandêmico impactou negativamente sobre a vida de mulheres em situação de violência e contribuiu para o agravamento do problema.

No Brasil, foi possível observar uma atuação legislativa tardia e bastante básica, com a previsão de medidas imprescindíveis para a adequação das atividades e serviços de proteção às mulheres. De outro norte, na Espanha as adaptações foram mais além, passando pelas mudanças básicas e englobando, também, medidas mais completas e específicas.

Verifica-se, portanto, que ambos os ordenamentos jurídicos investigados foram adaptados para fortalecer o âmbito de proteção das mulheres em situação de violência de gênero, percebendo-se discrepâncias quantitativas e qualitativas entre aquilo que foi feito no Brasil e na Espanha. Tal diferença já era esperada, uma vez que a diferença de contextos socioeconômicos está no cerne da análise comparada entre os dois países e, além de gravames decorrentes da pandemia atingirem de maneira mais acentuada as populações pobres, especialmente populações negras e indígenas, existem também limitações de ordem material e financeira que estão presentes nas nações do Sul Global. Além do mais, disparidades culturais, sociais e políticas que marcam os contextos analisados não podem ser desconsideradas, bem como o modo como o governo de cada país lidou com a pandemia.

Dessa forma, o trabalho indica que há uma escassez de ações tomadas pelo poder público que visem a proteção das mulheres brasileiras durante a crise sanitária, o que não quer dizer que se deva fazer um espelhamento das medidas adotadas na Espanha. Pelo contrário, parece adequado que se leve em consideração a realidade do contexto social brasileiro, com as suas vulnerabilidades específicas, dentro de seu escopo material e econômico e tendo por base as experiências próprias das mulheres brasileiras, para a elaboração de estratégias eficazes de enfrentamento à violência contra as mulheres, sobretudo após a constatação dos efeitos da pandemia sobre o tema.

Seja como for, o fato é que o fenômeno da violência de gênero contra as mulheres se adapta aos mais diversos tipos de configurações sociais existentes (PASINATO; CORALES, 2020) e, respeitadas as singularidades contextuais de cada país, é importante que seus ordenamentos jurídicos sejam, globalmente, instrumentos potencializadores de proteção às mulheres.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Regina. Sinal Vermelho: CNJ lança campanha de ajuda a vítimas de violência doméstica na pandemia. *Agência CNJ de Notícias*, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sinal-vermelho-cnj-lanca-campanha-de-ajuda-a-vitimas-de-violencia-domestica-na-pandemia/>> Acesso em: 8 jun. 2021.

BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha*: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-book.

BRANT, Danielle. Câmara aprova cotas de auxílio de R\$ 600 a vítimas de violência doméstica. *Folha de S. Paulo*, 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/07/camara-aprova-cotas-de-auxilio-de-r-600-a-vitimas-de-violencia-domestica.shtml>>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>, acesso 11 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 16 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>, acesso 11 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 5 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm>, acesso 11 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.871/2019, de 17 de setembro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13871.htm>, acesso 11 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.882/2019, de 8 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13882.htm>, acesso 11 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.894/2019, de 29. De outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de

família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm>, acesso em 11 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.984/2020, de 3 de abril de 2020. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm>, acesso 11 nov. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1444, de 2020. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8864085&ts=1630422698227&disposition=inline>>. Acesso em: 1 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC nº 88027/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 05/12/2008, DJe 18/12/2008. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>, acesso 11 nov. 2021.

BROX SÁENZ DE LA CALZADA, Alicia Ginebra. El Convenio de Estambul en Francia y en España: tareas pendientes. *Cuadernos Electrónicos de Filosofía del Derecho*, n. 43, p. 46-64, 2020. Disponível em: <<https://ojs.uv.es/index.php/CEFD/article/view/16780/pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

COLL-PLANAS, Gerard et al. Cuestiones sin resolver en la Ley integral de medidas contra la violencia de género: las distinciones entre sexo y género, y entre violencia y agresión. *Papers*, Barcelona, v. 87, p. 187-204, 2008. Disponível em: <<https://papers.uab.cat/article/view/v87-manas-coll-planasetal/pdf-es>>. Acesso em: 6 abr. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório nº 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil, 4 de abril de 2001. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>, acesso 11 nov. 2021.

CONSEJO GENERAL DEL PODER JUDICIAL. *La violencia sobre la mujer en la estadística judicial - Anual 2020*. 2020. Disponível em: <<https://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Temas/Violencia-domestica-y-de-genero/Actividad-del-Observatorio/Datos-estadisticos/La-violencia-sobre-la-mujer-en-la-estadistica-judicial---Anual-2020>>. Acesso em: 2 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha*. 2018. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/o-poder-judiciario-na-aplicacao-da-lei-maria-da-penha-cnj-2018/>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 67, de 17 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Recomendacao67-2020_17062020_DJE190_19062020.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2021.

CRUZ, Carolina. Filas e incerteza: mulheres que criam filhos sozinhas esperam pelo auxílio-emergencial durante pandemia. *Agência Patrícia Galvão*, 2020. Disponível em: <<https://agenciapatriciagalvao.org.br/mulheres-de-olho/covid-19/filas-e-incerteza-mulheres-que-criam-filhos-sozinhas-esperam-pelo-auxilio-emergencial-durante-pandemia/>>. Acesso em: 30 set. 2021.

CURIEL, Ochy. Descolonizando el feminismo: una perspectiva desde América Latina y el Caribe. *Coordinadora Feminista*, 2009. Disponível em: <https://feministas.org/IMG/pdf/Ochy_Curiel.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2021.

DAY, Vivian Peres et al. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. *Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul*, v. 25, n. suppl 1, p. 9–21, 2003. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rprs/a/5SdJkYSszKYNdzcftfbbRTL/?lang=pt>>. Acesso em: 31 mai. 2021.

DELEGACIÓN DEL GOBIERNO CONTRA LA VIOLENCIA DE GÉNERO. *Teléfono 016 - 016 online*. Disponível em: <<https://violenciagenero.igualdad.gob.es/informacionUtil/recursos/telefono016/home.htm>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. E-book.

EL CONGRESO aprueba por unanimidad la ley integral contra la violencia de género: El proyecto busca dar mayor protección a las víctimas y mayores castigos a los agresores. *El país*, Madrid, 22 dez. 2004. Sociedad. Disponível em: <https://elpais.com/sociedad/2004/12/22/actualidad/1103670001_850215.html>. Acesso em: 5 abr. 2021.

ESPANHA. Ley 1/2021, de 24 de marzo. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2021-4629>>. Acesso em: 24 br. 2021.

ESPANHA. Ley 27/2003, de 31 de julio. Disponível em: <<https://www.boe.es/eli/es/l/2003/07/31/27>>. Acesso em: 23 abr. 2021.

ESPANHA. Instrumento de ratificación del Convenio del Consejo de Europa sobre prevención y lucha contra la violencia contra la mujer y la violencia doméstica, hecho en Estambul el 11 de mayo de 2011. 2014. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2014-5947>>. Acesso em: 25 jun. 2021.

ESPANHA. Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2004-21760>>. Acesso em: 5 abr. 2021.

ESPANHA. Real Decreto 463/2020, de 14 de marzo de 2020, por el que se declara el estado de alarma para la gestión de la situación de crisis sanitaria ocasionada por el COVID-19. Disponível em: <<https://boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2020-3692>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

ESPAÑA. Real Decreto-ley 11/2020, de 31 de marzo, por el que se adoptan medidas urgentes complementarias en el ámbito social y económico para hacer frente al COVID-19. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2020-4208>>. Acesso em: 11 jun. 2021.

ESPAÑA. Real Decreto-ley 12/2020, de 31 de marzo, de medidas urgentes en materia de protección y asistencia a las víctimas de violencia de género. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2020-4209>>. Acesso em: 14 jun. 2021.

ESPAÑA. Real Decreto de 14 de septiembre de 1882 por el que se aprueba la Ley de Enjuiciamiento Criminal. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1882-6036>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

FERREIRA, Lola. Pouco dinheiro gasto por ministério de Damões em 2020 impacta mulheres e LGBTQ+ e gera temor sobre futuro da pasta. *Gênero e Número*, 2021. Disponível em: <<https://www.generonumero.media/orcamento-damoes-2020-mulheres-lgbt/>>. Acesso em: 24 set. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Violência Doméstica Durante Pandemia de Covid-19 - Ed. 3*. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19-edicao-03/>. Acesso em: 31 mai. 2021

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A MULHER. *Progresso das Mulheres no Mundo 2008/2009*. 2009. Disponível em: <<https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Portuguese-POWW-2008-indd.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2021.

GARCÍA, Manuel Calvo. Análisis socio-jurídico de la Ley Orgánica de medidas de protección integral contra la violencia de género. *Trabajo: Revista iberoamericana de relaciones laborales*, n. 17, p. 105-131, 2006. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/60637915.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2021.

GARCÍA, Manuel Calvo. Evaluación de la respuesta jurídica frente a la violencia familiar de género. Análisis de la Ley Orgánica 1/2004, Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género. In: BASALDUA, Juan Ignacio Echano (Org.). *Cuadernos penales José María Lidón: La ley de medidas de protección integral contra la violencia de género*. v. 2. Bilbao: Publicaciones de la Universidad de Deusto, 2005. p. 17-55. E-book. Disponível em: <<http://www.deusto-publicaciones.es/deusto/index.php/es/lidon-es/lidon01c>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

GOULARTE, Jeferson Ferraz et al. COVID-19 and mental health in Brazil: Psychiatric symptoms in the general population. *Journal of Psychiatric Research*, v. 132, p. 32–37, 2021. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0022395620309870?dgcid=author>>. Acesso em: 31 mai. 2021.

HOOKS, bell. *Teoria Feminista: Da Margem ao Centro*. 1 ed. São Paulo: Perspectiva, 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. 2019. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>>. Acesso em: 2 jun. 2021.

LARRAURI, Elena. El género de la violencia: la visión de la Ley orgánica de medidas de protección integral contra la violencia de género. *Revista catalana de seguretat pública*, Barcelona, n. 16, p. 159-171, 2006. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5770026>>. Acesso em: 6 abr. 2021.

MARQUES, Emanuele Souza et al. A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. *Cadernos de Saúde Pública*, [s. l.], v. 36, n. 4, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csp/a/SCYZFVKpRGpq6sxJsX6Sftx/?lang=pt>>. Acesso em: 5 jun. 2021.

MARTELL, Dolores Álamo. La discriminación legal de la mujer en el siglo XIX. *Revista Aequitas*, Madrid, v. 1, n. 1, p. 11-24, 2011. Disponível em: <<https://revistaequitas.files.wordpress.com/2011/11/nc2ba-1-20111.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

MARTÍN, Joaquín Delgado. La orden de protección de las víctimas de violencia doméstica. *Revista Xurídica Galega*, Vigo, n. 39, p. 79-105, 2003. Disponível em: <<http://www.rexurga.es/pdf/COL109.pdf>>. Acesso em: 31 mai. 2021.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. *Lei Maria da Penha na prática*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MINISTERIO DE IGUALDAD. *Plan de contingencia contra la violencia de género ante la crisis derivada del Covid-19*. 2020. Disponível em: <<https://violenciagenero.igualdad.gob.es/sensibilizacionConcienciacion/campannas/violenciaGobierno/todoSaldraBien/ResumenEjecutivoPlanContingenciaAMPLIACIONAbril2020.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2021.

MONTENEGRO, Marília. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica*. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

OBSERVATORIO CONTRA LA VIOLENCIA DOMÉSTICA Y DE GÉNERO. *Guía práctica de la Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género*. 2016. Disponível em: <https://web.bizkaia.eus/documents/880299/7145519/CGPJ_2016-GuiaPracticaLO_1_2004.pdf/7c2f90af-5f24-e454-f754-45e41ca1cb29?t=1604992629227>. Acesso em: 27 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Violence against women Prevalence estimates, 2018. 2021. Disponível em: <<https://www.who.int/publications/i/item/9789240022256>>. Acesso em: 24 mai. 2021

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. *Uso de álcool durante a pandemia de COVID-19 na América Latina e no Caribe*. 2020. Disponível em: <<https://iris.paho.org/handle/10665.2/52936>>. Acesso em: 31 mai. 2021.

PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha: Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? *Civitas*, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 216-232, 2010. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/6484/5603>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

PASINATO, Wânia; CORALES, Elisa Sardão. Pandemia, violência contra as mulheres e a ameaça que vem dos números. *Agência Patrícia Galvão*, 2020. Disponível em: <<https://agenciapatriciagalvao.org.br/mulheres-de-olho/diversas/pandemia-violencia-contra-as-mulheres-e-a-ameaca-que-vem-dos-numeros-por-wania-pasinato-e-elisa-sardao-colares/>>. Acesso em: 24 set. 2021.

PINTO, Céli Regina Jardim. *Uma história do feminismo no Brasil*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

REALES, Susana San Cristóbal. La protección jurídica de la mujer en caso de violencia de género, con la aprobación de la Ley 1/2004, de medidas de protección integral contra la violencia de género. *Anuario Jurídico y Económico Escurialense*, Madrid, n. 39, p. 101-144, 2006. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=1465563>>. Acesso em 6 abr. 2021.

RUIZ-PÉREZ, Isabel; PASTOR-MORENO, Guadalupe. Medidas de contención de la violencia de género durante la pandemia de COVID-19. *Gaceta Sanitaria*, Madrid, v. 35, n. 4, p. 389-394, 2021. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC7181996/#bib0070>>. Acesso em: 4 jun. 2021.

SAFFIOTI, Heleieth. Violência de gênero no Brasil atual. *Revista Estudos Feministas*, Rio de Janeiro, n.e., p. 443-461, 1994. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16177/14728>>. Acesso em: 04 jun. 2021.

SANTOS FERNANDEZ, María Dolores. La ley española de medidas de protección integral contra la violencia de género. *Utopía y Praxis Latinoamericana*, Maracaibo, v. 10, n. 30, p. 105-120, 2005. Disponível em: <http://ve.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1315-52162005000300008&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 30 mar. 2021.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, v. 1, n. 2, p. 71-99, 1995. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>> Acesso em: 2 jul. 2021.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? *Revista Brasileira de Epidemiologia*, São Paulo, v. 23, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/rbepid/2020.v23/e200033/>>. Acesso

